

CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 87, DA LEI Nº 8.112/90 – REDAÇÃO ORIGINAL

NOME DO SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	Nº DO PROCESSO
Valdemir Tavares de Araújo	22.03.1988 a 21.03.1993	01.08.2016 a 30.08.2016	21000.031588/2016-99

Propomos a concessão na forma acima.

De acordo. Concedo a licença prêmio por assiduidade na forma acima.

Moises Colonna Vasconcelos

CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 87, DA LEI Nº 8.112/90 – REDAÇÃO ORIGINAL, NO ACÓRDÃO TCU Nº 1.871/2003 – PLENÁRIO E ON/SRH/MP Nº 1/2002.

NOME DO SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	Nº DO PROCESSO
Francisco Valth de Araújo	08.06.1990 a 06.06.1995	01.08.2016 a 30.08.2016	21000.031424/2016-61

Propomos a concessão na forma acima.

De acordo. Concedo a licença prêmio por assiduidade na forma acima.

Moises Colonna Vasconcelos

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 176 DE 04 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 24, do Decreto nº 8.701 de 31 de março 2016, tendo em vista o art. 3º, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 607, de 08 de outubro de 1996, o art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.027267/2016-90, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Roberto Schroeder, Fiscal Federal Agropecuário, lotado no DEPDAG/SFA-RS, matrícula SIAPE nº 1422864, CPF nº 562.073.280-00 e Ricardo Dourado Furtado, Fiscal Federal Agropecuário, lotado no DEPDAG/SFA-RS, matrícula SIAPE 1359495, CPF nº 222.138.303-63, para procederem o acompanhamento "in loco" do convênio SICONV nº 834576/2016, firmado entre este Ministério e a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio- SEAPA/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

José Rodrigues Pinheiro Dória

PORTARIA Nº 177 DE 04 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 24, do Decreto nº 8.701 de 31 de março 2016, tendo em vista o art. 3º, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 607, de 08 de outubro de 1996, o art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.010815/2016-42, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luis Felipe Lopes da Conceição, Fiscal Federal Agropecuário, lotado no DEPDAG/SFA-TO, matrícula SIAPE nº 1504392, CPF nº 013.617.387-07, para acompanhar "in loco" a Meta: 03 (realização da feira agropecuária do município de Augustinópolis), do convênio SICONV nº 827706/2016, firmado entre este Ministério e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

José Rodrigues Pinheiro Dória

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

NORMA INTERNA SDA Nº 01, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA no uso das atribuições que lhe conferem o [Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016](#) e a Portaria MAPA nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no [Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952](#), no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 51, de 4 de novembro de 2011, na Portaria SDA nº 183, de 9 de outubro de 1998, na Portaria nº 215, de 27 de abril de 2001, e o que consta no Processo nº 21000.000.025950/2016-92, resolve:

Art. 1º Aprovar na forma do Anexo a esta Norma Interna os procedimentos de autorização de importação, fiscalização, reinspeção e controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal comestíveis provenientes de estabelecimentos estrangeiros submetidos ao Regime de Alerta de Importação (RAI).

Art. 2º Esta Norma Interna entra em vigor na data de sua publicação.

Luis Eduardo Pacifici Rangel

Procedimentos de autorização de importação, fiscalização, reinspeção e controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos estrangeiros submetidos ao Regime de Alerta de Importação (RAI).

CAPÍTULO I – DO REGIME DE ALERTA DE IMPORTAÇÃO (RAI)

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1º O Regime de Alerta de Importação – RAI de que trata esta Norma Interna será aplicado aos estabelecimentos estrangeiros processadores de produtos de origem animal, em cujas importações forem constatadas irregularidades quanto às suas especificações regulamentares relacionadas a:

- I – composição;
- II – padrões de conformidade físico-químicos e microbiológicos;
- III – presença de resíduos de medicamentos e de substâncias contaminantes;
- IV – presença de patógenos;
- V – fraudes, falsificações e adulterações; e
- VI – outras que impliquem em risco grave, direto ou indiretamente, para a saúde pública.

Art. 2º O RAI sobre estabelecimentos estrangeiros processadores de produtos de origem animal compreenderá a realização de controles especiais, procedimentos de reinspeção e análises laboratoriais obrigatórios em produtos exportados para o Brasil e será coordenado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA e pela Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO.

Seção II – Da Instauração do RAI

Art. 3º O RAI poderá ser instaurado a partir de irregularidades identificadas nos produtos de origem animal importados durante os procedimentos de reinspeção e nas coletas de amostras oficiais realizadas pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF ou pelas Unidades do Sistema VIGIAGRO.

Art. 4º O DIPOA divulgará as análises a serem realizadas nos produtos de origem animal importados e as irregularidades passíveis de instauração do RAI ao SIF e ao Sistema Vigiagro.

Art. 5º O início do processo de instauração do RAI será demandado ao DIPOA pelo SIF ou pelas Unidades do Sistema VIGIAGRO em que forem identificadas as irregularidades nos produtos de origem animal importados.

§1º. O processo de que trata o **caput** será iniciado no Serviço Eletrônico de Informações – SEI, por meio de inclusão de Nota Técnica consubstanciada acompanhada dos seguintes subsídios para análise:

- I – registro da reinspeção realizada, e
- II – certificado oficial de análise laboratorial.

§2º. O certificado de análise poderá ser dispensado em casos de alterações visíveis que não exijam comprovações laboratoriais.

Art. 6º O DIPOA será o responsável pela instauração do RAI nos estabelecimentos estrangeiros processadores de produtos de origem animal, que será exarado em ato próprio do Diretor.

§1º. O ato a que se refere o **caput** informará:

- I – a localização, incluindo a localidade, a província ou estado e o país;
- II – o número de registro ou de controle oficial do estabelecimento estrangeiro no país;
- III – a razão social;
- IV – a denominação de venda do produto;
- V – a infração, irregularidade ou não conformidade identificada;
- VI – o certificado oficial de análise;
- VII – a data de entrada no RAI.

§2º. As informações de que trata o §1º serão divulgadas na página eletrônica do MAPA.

Art. 7º A comunicação da instauração do RAI será encaminhada pelo DIPOA via SEI para a VIGIAGRO e à SDA/MAPA com vistas à Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio Brasileiro – SRI/MAPA para fins de notificação às autoridades competentes do país de origem.

Seção III – Da Operacionalização do RAI

Art. 8º A partir da instauração do RAI, as 10 (dez) remessas de exportação de produtos de origem animal procedentes dos estabelecimentos estrangeiros nele enquadrados, independentemente da modalidade de transporte e do ponto de ingresso no País, serão submetidos à:

- I – reinspeção obrigatória na Unidade do Sistema VIGIAGRO de ingresso no País;
- II – coleta de amostra para fins de realização de análises laboratoriais definidas pelo DIPOA

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Norma Interna, a remessa de exportação de produtos de origem animal corresponde à operação de importação de produtos de origem animal coberta por uma licença de importação registrada e sujeita ao tratamento administrativo no Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX.

Art. 9º Caso, durante o RAI, forem constatadas irregularidades, dentre as descritas no art. 1º, desta Norma Interna, o estabelecimento exportador poderá ter suspensa sua autorização de exportação de produtos de origem animal para o Brasil.

§1º. A suspensão da autorização de que trata o **caput** será exarada em ato próprio do Diretor do DIPOA.

§2º. A comunicação da suspensão será encaminhada pelo DIPOA via SEI para a VIGIAGRO e à SDA/MAPA com vistas à SRI/MAPA para fins de notificação às autoridades competentes do país de origem.

Art. 10. A revisão da suspensão da autorização para exportação de produtos de origem animal para o Brasil somente será aceita mediante apresentação pelas autoridades competentes do país exportador de informações detalhadas referentes:

- I - aos procedimentos adotados pela autoridade sanitária com vistas a eliminar as causas que implicaram a suspensão;
- II - às medidas corretivas adotadas pelos estabelecimentos estrangeiros processadores de produtos de origem animal;
- III - aos resultados de exames laboratoriais procedidos, se for o caso;
- IV - à confirmação ou apresentação de garantias necessárias a prevenir novas ocorrências.

§1º. As informações de que trata o **caput** serão analisadas pelo DIPOA, que decidirá quanto à aceitação das garantias apresentadas pelas autoridades sanitárias dos países exportadores.

§2º. A aceitação das garantias apresentadas ensejará a comunicação da suspensão das restrições de importação, devendo o estabelecimento estrangeiro ser mantido em RAI, durante as 10 (dez) remessas de exportação subsequentes.

§3º. Não será permitida a nacionalização de produtos de origem animal produzidos no período compreendido entre a suspensão da autorização de exportação de produtos de origem animal para o Brasil e a sua correspondente comunicação de revogação.

§4º. A suspensão será mantida em casos de prestação de informações, providências e garantias insuficientes, ou ainda, caso não haja resposta da autoridade sanitária do país exportador, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes, contados a partir da notificação, oportunidade em que o estabelecimento poderá ser desabilitado para exportar para o Brasil.

Art. 11. A ocorrência de irregularidades graves, que representem risco à saúde pública, ou constantes reincidências, a juízo do Diretor do DIPOA, poderá determinar a suspensão da habilitação de todos os estabelecimentos estrangeiros do gênero, ou mesmo do país, como um todo.

Art. 12. Em casos de indícios de que as irregularidades identificadas tiveram a convivência ou corresponsabilidade do importador, do estabelecimento que armazena, processa ou comercializa os produtos importados, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I – instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades cometidas;
- II - autuação e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação específica;

III – representação para fins penais junto ao órgão competente.

Seção IV – Do Monitoramento do RAI

Art. 13. O DIPOA e a VIGIAGRO realizarão o monitoramento das exportações de produtos de origem animal realizadas por estabelecimentos estrangeiros enquadrados no RAI, visando a operacionalização do Regime.

§1º. Para fins do monitoramento, de que trata o **caput**, deverá a VIGIAGRO, manter no Quadro de Avisos do Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG, a lista atualizada das operações de importação concluídas, discriminando para cada estabelecimento estrangeiro:

I – a Unidade do Sistema Vigiagro de importação;

II – o número da Licença de Importação;

III – o número do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários e o correspondente parecer da fiscalização, deferido ou indeferido, conforme o caso.

§2º. Para fins do monitoramento, de que trata o **caput**, deverá o DIPOA manter na página oficial do MAPA a lista atualizada dos estabelecimentos estrangeiros enquadrados no RAI, que informará:

I – a razão social, o número de registro no país e o endereço do estabelecimento estrangeiro;

II – a situação do estabelecimento estrangeiro, devendo ser discriminado se o estabelecimento está com a habilitação ativa, suspensa ou ainda, se o país está suspenso para exportar para o Brasil;

III – o número e a data dos atos exarados pelo Diretor do DIPOA, referentes às condições descritas no inciso II anterior;

IV – o tipo de produto, o motivo da instauração do RAI e os exames laboratoriais a serem realizados.

V - outras informações julgadas necessárias.

§3º. Deverão as Unidades do Sistema VIGIAGRO informar a VIGIAGRO sobre toda e qualquer importação deferida ou indeferida, referente aos estabelecimentos exportadores enquadrados em RAI, para fins de monitoramento e atualização das informações de que trata esta Seção.

§4º. A VIGIAGRO manterá atualizada a lista de operações de importação concluídas e informará ao DIPOA, quando da conclusão da décima remessa de produtos de origem animal, para cada estabelecimento estrangeiro enquadrado no RAI.

§5º. A atualização das informações relativas ao RAI serão realizadas com a máxima brevidade possível, para impedir o ingresso de produtos de origem animal não autorizados e evitar prejuízo à operacionalização do RAI.

CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Seção I - Da Importação de Produtos de Origem Animal por Portos, Aeroportos e Postos de Fronteira

Art. 15. A importação de produtos de origem animal exportados por estabelecimentos enquadrados no RAI somente será autorizada por Unidades do Sistema VIGIAGRO de portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais que disponham de instalações, equipamentos e condições de manutenção adequadas para a realização dos procedimentos de reinspeção e coleta de amostras.

§1º. As instalações de que trata o **caput**, compreendem:

I - as antecâmaras ou câmaras frias, para produtos congelados ou resfriados;

II – os armazéns ou depósitos não climatizados, para produtos mantidos à temperatura ambiente;

§2º. As instalações de que tratam os incisos I e II, do §1º anterior, deverão permitir que os produtos de origem animal sejam arrumados, reinspecionados e manipulados em condições técnicas, higiênicas e sanitárias necessárias.

Art. 16. Para fins da realização dos procedimentos de reinspeção requeridos para as importações de produtos de origem animal exportados por estabelecimentos estrangeiros enquadrados no RAI, o serviço responsável na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA, somente autorizará a importação por portos, aeroportos e postos de fronteira habilitados.

Parágrafo único. A lista dos portos, aeroportos e postos de fronteira habilitados, por dispor de terminais e recintos alfandegados com instalações e equipamentos adequados para manutenção das condições técnicas, higiênicas e sanitárias dos produtos importados e para a execução dos procedimentos de fiscalização será divulgada pela VIGIAGRO na página eletrônica do MAPA.

Seção II - Da Solicitação de Autorização de Importação

Art. 17. Enquanto não for desenvolvido o módulo eletrônico específico para esta finalidade no SIGVIG 3.0, as autorizações de importação de produtos de origem animal exportados por estabelecimentos enquadrados no RAI também serão realizadas no SISCOMEX.

Art. 18. A solicitação de autorização de importação será realizada mediante protocolização do Requerimento de Anuência de Importação de Produtos de Origem Animal – RAIPOA na Unidade Técnica Regional Agropecuária – UTRA ou SFA.

§1º. Além das informações constantes na Portaria SDA nº 183, de 9 de outubro de 1998, deverá ser exigida no RAIPOA as seguintes informações:

I - número da Licença de Importação registrada no SISCOMEX;

II – número do Dossiê eletrônico criado no Módulo de Anexação Digital de documentos do Portal Único de Comércio Exterior.

§2º. Deverão ser anexados ao Dossiê todos os demais documentos exigidos para fins da autorização de importação.

Seção III - Da Autorização de Importação

Art. 19. A importação de produtos de origem animal somente será autorizada pelo serviço responsável da SFA, quando:

I - procederem de estabelecimentos estrangeiros autorizados pelo DIPOA;

II – estiverem identificados por meio de rótulos registrados pelo DIPOA.

III - vierem acompanhados de certificado sanitário internacional, expedido pela autoridade competente do país de origem e atendendo aos requisitos sanitários estabelecidos pelo Departamento de Saúde Animal – DSA e o DIPOA, conforme o caso;

§1º. Os requisitos estabelecidos pelo DIPOA e DSA a serem atendidos pelo importador deverão ser incluídos no correspondente Dossiê eletrônico.

§2º. Deverá a Licença de Importação ser posicionada para “Embarque Autorizado” e registrado no campo “Texto Diagnóstico Novo” a seguinte informação: “Embarque Autorizado. Deverá ser adotado o Procedimento III, estabelecido pela Instrução Normativa MAPA nº 51, de 4 de novembro de 2011, ficando a nacionalização da mercadoria condicionada ao cumprimento das exigências previstas nos requisitos sanitários anexados ao Dossiê nº _____”.

§3º. Além da informação descrita no §2º, deverão ser registrados no campo “Texto Diagnóstico Novo” da Licença de Importação o nome e o número da carteira de identificação fiscal do Fiscal Federal Agropecuário responsável e a descrição do serviço responsável da SFA correspondente.

Art. 20. Deverá o serviço responsável da SFA incluir no correspondente dossiê eletrônico, criado no Portal Único de Comércio Exterior, cópia do ato do Diretor do DIPOA que incluiu o estabelecimento exportador no RAI, devendo disponibilizar o documento para acesso apenas para os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I – Da Análise Documental

Art. 21. A comunicação da chegada dos produtos de origem animal nos portos, aeroportos e postos de fronteira será realizada mediante registro do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários no SIGVIG.

§1º. A comunicação do registro do Requerimento será realizada mediante apresentação à Unidade do Sistema VIGIAGRO de ingresso, de uma via do documento em papel, juntamente com o original do certificado sanitário internacional.

§2º. Excetuando-se o Requerimento, todos os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa MAPA nº36, de 10 de novembro de 2006, deverão ser exigidos em conformidade com o disposto na Instrução normativa MAPA nº 39, de 25 de outubro de 2015.

Art. 22. A análise documental compreenderá a verificação da conformidade documental entre os requisitos sanitários, a certificação sanitária internacional e a documentação de transporte, comercial e aduaneira.

Parágrafo único. Em caso de não conformidade identificada durante a análise documental, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I – Para não conformidades passíveis de correção, deverá ser registrado o correspondente Termo de Ocorrência;

II – Para não conformidades que não sejam passíveis de correção, deverá ser indeferido o correspondente Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários.

Seção II – Da Reinspeção

Art. 23. Em conformidade com o disposto no artigo 853 do RIISPOA, os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos exportadores de produtos de origem animal enquadrados no RAI devem obrigatória e privativamente ser reinspecionados pelas Unidades do Sistema VIGIAGRO.

Art. 24. A reinspeção de que trata o art. 23 desta Norma Interna compreenderá:

I – a verificação das condições de higiene, manutenção, conservação e acondicionamentos dos produtos nos contentores;

II – a conferência da conformidade do certificado sanitário internacional com os produtos de origem animal importados;

III – a verificação das condições de integridade das embalagens de acondicionamento dos produtos de origem animal importados;

IV – a verificação das informações constantes na rotulagem dos produtos de origem animal exportados;

V – a inspeção, com exame organoléptico e visual, conforme o caso;

VI – a coleta de amostras para exame laboratorial.

§1º. A reinspeção dos produtos de origem animal importados, incidirá em 1% dos volumes ou das embalagens que constituem a remessa, em um quantitativo mínimo de 2 (dois) e máximo de 10 (dez).

§2º. Em se tratando de produtos importados a granel, deverão ser selecionados pelo menos 5 (cinco) volumes coletados separadamente, selecionados de pontos diferentes da remessa.

Art. 25. Em caso de não conformidades identificadas durante a reinspeção, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I – No caso de não conformidades passíveis de correção, deverá ser registrado o correspondente Termo de Ocorrência;

II – No caso de não conformidades não corrigíveis, deverá ser indeferido o correspondente Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários.

Art. 26. As embalagens que forem abertas ou violadas durante os procedimentos de reinspeção, cuja coleta de amostras corresponda apenas a parte do total de um volume, deverão ser fechadas e restituídas ao contentor.

Parágrafo único. As embalagens de que trata o **caput**, deverão ser lacradas com fita-lacre e ter aposto o carimbo de identificação funcional, a data e a assinatura do servidor responsável pela reinspeção e coleta de amostras antes de serem restituídas.

Seção III – Da Coleta de Amostras

Art. 27. As Unidades do Sistema VIGIAGRO coletarão as amostras para fins de realização das análises laboratoriais determinadas pelo DIPOA.

Parágrafo único. Para fins da coleta de amostra, deverá a Unidade do Sistema VIGIAGRO colocar a Licença de Importação, na posição “Em exigência” até o resultado das análises e registrar no campo “Texto Diagnóstico Novo” a seguinte informação: “Regime de Alerta de Importação - Aguardando resultado de análise laboratorial”.

Art. 28. O DIPOA em articulação com a Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial – CGAL e a VIGIAGRO estabelecerá os procedimentos operacionais para coleta de amostras para cada tipo de produto e análise laboratorial a ser realizada, que discriminará:

I – a quantidade e o tamanho da amostra;

II – os materiais requeridos e os procedimentos de coleta, acondicionamento e envio de amostras;

III – os laboratórios autorizados para realização de cada tipo de análise, conforme disponível no sítio eletrônico da CGAL.

Art. 29. Em conformidade com o disposto no art. 59 e o §3º, do art. 60, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, as remessas de produtos de origem animal importadas de estabelecimentos estrangeiros enquadrados no RAI, deverão ser retidas no ponto de ingresso até o resultado final das análises laboratoriais requeridas.

Parágrafo único. A CGAL deverá promover a imediata comunicação à Unidade do Sistema VIGIAGRO e ao DIPOA do resultado das análises realizadas.

Art. 30. Em conformidade com o disposto no § 11, do art. 59 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, todos os custos referentes ao transporte, remessa e análises das amostras pelos laboratórios, serão suportados pelos importadores.

CAPÍTULO III – DA DESTINAÇÃO DA CARGA

Seção I – Da nacionalização

Art. 31. Após a realização dos procedimentos de fiscalização, sem constatação ou mediante correção da irregularidade, bem como nos casos em que as análises laboratoriais efetuadas revelem resultado satisfatório, as Unidades do Sistema VIGIAGRO deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - deferimento da Licença de Importação no SISCOMEX;

II – deferimento do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários no SIGVIG;

III – emissão do Controle para Trânsito de Produtos Importados - CTPI, para fins de trânsito da mercadoria até o local indicado no RAIPOA; e

IV – comunicação à VIGIAGRO quanto à conclusão da operação de importação, mediante envio mensagem de correio eletrônico para vigirisco@agricultura.gov.br.

Seção II - Da devolução da carga

Art. 32. As cargas importadas cuja irregularidade ensejou a instauração do Regime e que se encontrem retidas no SIF, também deverão ser devolvidas ao país de procedência.

§1º. As cargas importadas de que trata o **caput** deverão ser devolvidas à Unidade do Sistema VIGIAGRO de ingresso, acompanhadas de CSN, para fins de retorno ao país de origem.

§2º. O SIF notificará o importador, conforme disposto no art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que a mercadoria deverá retornar ao ponto de ingresso no País para ser devolvida ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de notificação, devendo a mesma informação ser incluída no corpo do CSN.

§3º. A notificação de que trata o §2º, também deverá ser encaminhada para a Unidade do Sistema VIGIAGRO, que deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – notificação ao importador, quanto à obrigatoriedade de devolução da mercadoria, realização do despacho aduaneiro de exportação e comprovação do embarque mediante apresentação do correspondente conhecimento de embarque.

II - notificação à representação local da Receita Federal do Brasil – RFB, quanto à obrigatoriedade de devolução da mercadoria, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 60, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, art. 857, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952 e art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

II - cancelamento do parecer no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários e seu posterior indeferimento.

Art. 33. As cargas importadas de estabelecimentos estrangeiros enquadrados no RAI, em que forem detectadas novamente pelas Unidades do Sistema VIGIAGRO, irregularidades sujeitas ao RAI e que não sejam passíveis de correção, deverão ser devolvidas ao país de procedência.

Parágrafo único. Para fins da devolução de que trata o **caput**, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – notificação ao importador, quanto à obrigatoriedade de devolução da mercadoria, e comprovação do embarque mediante apresentação do correspondente conhecimento de embarque.

II - indeferimento da Licença de Importação no SISCOMEX;

III - indeferimento do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários no SIGVIG;

IV - notificação à representação local da Receita Federal do Brasil para fins de devolução da mercadoria em conformidade com o disposto no §1º, do art. 60, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 857, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952 e no art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 34. A Unidade do Sistema VIGIAGRO anexará ao correspondente Dossiê eletrônico no Portal Único de Comércio Exterior, o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários indeferido e o conhecimento de embarque comprobatório da devolução da mercadoria cuja importação foi proibida, para fins de conclusão do processo.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A VIGIAGRO designará servidores para cada uma das Unidades do Sistema VIGIAGRO, para realizar a interlocução, padronização e harmonização de procedimentos e informações requeridas para a execução do RAI e divulgará seus nomes e endereços de correio eletrônico no Quadro de Avisos do SIGVIG.

Art. 36. O DIPOA designará servidores do serviço responsável nas SFAs, para realizar a interlocução, padronização e harmonização de procedimentos e informações requeridas para a execução do RAI e divulgará seus nomes e endereços de correio eletrônico no Quadro de Avisos do SIGSIF.

Art. 37. O DIPOA criará uma lista de distribuição de mensagens de correio eletrônico, como canal de comunicação entre interlocutores, devendo as informações sobre os servidores de que tratam os artigos 35 e 36 ser compartilhadas nos Quadros de Avisos do SIGSIF e SIGVIG.

Art. 38. A VIGIAGRO, a CGAL e o DIPOA poderão estabelecer procedimentos adicionais ao que dispõe esta Norma Interna, com vistas a dirimir dúvidas e harmonizar os procedimentos e informações necessárias à consecução dos objetivos do RAI.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1274, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 1.706, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho 2016, resolve:

Art. 1º Designar o servidor **Allan Santiago Ferreira de Castro**, SIAPE nº 2088717, e CPF nº 963.049.361-68, para acompanhamento e execução do Termo de Execução Descentralizada nº 004/2015, firmados entre o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Márcio Candido Alves

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA

PORTARIA Nº 45 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo item I da Portaria 238 de 28 de abril de 1998 da CRH/MAPA, **RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA PEDROSA DA CRUZ**, SIAPE nº 0024304, ocupante do cargo de Auxiliar de Meteorologia, NI, classe S, padrão III, do quadro de pessoal deste Órgão, **a partir de 02 de junho de 2015**, o abono de permanência de que trata o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, por permanecer em atividade, após completar as exigências para aposentadoria voluntária, com os **proventos integrais**, tendo em vista o disposto na Nota Informativa nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP e o que consta no processo nº 21166.000061/2016-20.

José Mauro De Rezende

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA

PERÍODO DE 01/07/2016 A 31/07/2016

SOLICITAÇÃO DE VIAGEM PARA PUBLICAÇÃO

Proposto	Nº PCD P	Nacional Internacional	Tipo de Viagem	Trecho	Período		Quantidade de dias	Quantidade de diárias	Transporte	Diárias	Passagens + Taxas	Em R\$
					Período	Término						Valor Total